# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241915 - PA (2026/0268653-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| AGRAVANTE | : | KETHELEN CRISTINA SILVA DE SOUSA (PRESO) |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ |

**EMENTA**

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. EXCESSO DE PRAZO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. VÍNCULO COM FACÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR INDEFERIDA. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA CONFIGURADA. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. O recurso foi parcialmente conhecido. A alegação de excesso de prazo da custódia não foi suscitada no recurso ordinário em habeas corpus nem apreciada na decisão agravada, configurando inovação recursal, inadmissível em sede de agravo regimental.

2. A prisão preventiva foi mantida pelas instâncias ordinárias, após sentença condenatória, para fins de garantia da ordem pública e com base em dados concretos: condenação pelos crimes dos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, atuação inserida na estrutura do "Comando Vermelho", com função de cadastramento de integrantes, orientação interna e coordenação de atividades voltadas ao tráfico, revelando periculosidade que excede a gravidade abstrata dos delitos.

3. As medidas cautelares do art. 319 do CPP se mostraram inadequadas diante da potencialidade lesiva e do contexto fático delineado.

4. A substituição da preventiva por prisão domiciliar foi indeferida. Embora a regra do art. 318-A do CPP, em princípio, ampare mães de crianças menores de 12 anos, a excepcionalidade foi devidamente reconhecida no caso, à luz do papel desempenhado na facção criminosa e da gravidade concreta das condutas, sendo inadequada a medida domiciliar.

5. O pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizado para contornar requisitos recursais, ausente ilegalidade flagrante.

**Documento eletrônico VDA60775740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:36**
**Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: ac2835c1-7b76-432d-a738-2f86e099e6ea**

6. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

**Documento eletrônico VDA60775740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:36**
**Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: ac2835c1-7b76-432d-a738-2f86e099e6ea**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241915 - PA (2026/0268653-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| AGRAVANTE | : | KETHELEN CRISTINA SILVA DE SOUSA (PRESO) |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ |

**EMENTA**

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. EXCESSO DE PRAZO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. VÍNCULO COM FACÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR INDEFERIDA. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA CONFIGURADA. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. O recurso foi parcialmente conhecido. A alegação de excesso de prazo da custódia não foi suscitada no recurso ordinário em habeas corpus nem apreciada na decisão agravada, configurando inovação recursal, inadmissível em sede de agravo regimental.

2. A prisão preventiva foi mantida pelas instâncias ordinárias, após sentença condenatória, para fins de garantia da ordem pública e com base em dados concretos: condenação pelos crimes dos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, atuação inserida na estrutura do "Comando Vermelho", com função de cadastramento de integrantes, orientação interna e coordenação de atividades voltadas ao tráfico, revelando periculosidade que excede a gravidade abstrata dos delitos.

3. As medidas cautelares do art. 319 do CPP se mostraram inadequadas diante da potencialidade lesiva e do contexto fático delineado.

4. A substituição da preventiva por prisão domiciliar foi indeferida. Embora a regra do art. 318-A do CPP, em princípio, ampare mães de crianças menores de 12 anos, a excepcionalidade foi devidamente reconhecida no caso, à luz do papel desempenhado na facção criminosa e da gravidade concreta das condutas, sendo inadequada a medida domiciliar.

5. O pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizado para contornar requisitos recursais, ausente ilegalidade flagrante.

6. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

**Documento eletrônico VDA60776252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:19**
**Código de Controle do Documento: 1da5b601-f0d4-4c3d-8cc6-79be140b6ac6**

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por KETHELEN CRISTINA SILVA DE SOUSA contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (e-STJ fls. 252/260).

Extrai-se dos autos que a agravante foi condenada pelos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput,* da Lei n. 11.343/2006, à pena de 10 anos de reclusão, em regime inicial fechado; mantida a prisão preventiva. Na sentença, consignou-se a denegação do direito de recorrer solta, em razão da gravidade concreta do crime e do alistamento em facção criminosa, com divisão de tarefas (e-STJ fl. 20).

A defesa impetrou *habeas corpus* na origem, alegando ausência de fundamentação idônea para a custódia e postulando medidas cautelares diversas ou, subsidiariamente, prisão domiciliar por ser mãe de criança menor de 12 anos (e-STJ fls. 252/253).

O Tribunal *a quo* denegou a ordem, assentando a gravidade concreta dos fatos, o vínculo da agravante com o "Comando Vermelho" e sua atuação no cadastramento, orientação e coordenação de atividades da facção, justificando a preservação da custódia para garantia da ordem pública (e-STJ fls. 254/256).

Na sequência, foi interposto recurso ordinário em *habeas corpus* perante esta Corte, requerendo a revogação da prisão preventiva, ainda que mediante medidas cautelares diversas, ou sua substituição por prisão domiciliar. Indeferida a liminar e prestadas informações, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento (e-STJ fls. 252/253).

A decisão ora agravada negou provimento ao recurso ordinário e destacou que a prisão preventiva estaria justificada para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta das condutas e do vínculo com facção criminosa; reputou inadequadas as medidas alternativas. Quanto à prisão domiciliar, assentou-se a inaplicabilidade, à luz do art. 318-A do CPP e da excepcionalidade do caso (e-STJ fls. 254/260).

Interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 268/278), a defesa alega excesso de prazo da custódia cautelar, afirmando que a prisão, cumprida em 21/6/2024, supera vinte e sete meses sem trânsito em julgado. Sustenta que a fundamentação da prisão limitou-se a elementares do tipo penal e carece de contemporaneidade. Afirma equívoco na invocação do art. 318-A, I, do CPP para negar a prisão domiciliar, por se

**Documento eletrônico VDA60776252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:19**
**Código de Controle do Documento: 1da5b601-f0d4-4c3d-8cc6-79be140b6ac6**

tratar de crimes sem violência ou grave ameaça; e aduz a prioridade absoluta dos direitos da criança e a suficiência de medidas do art. 319 do CPP.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do feito à Quinta Turma para relaxar a prisão por excesso de prazo ou revogá-la por ausência de fundamentação idônea e de contemporaneidade, com expedição de alvará de soltura. Subsidiariamente, pleiteia a substituição por prisão domiciliar, cumulada, se necessário, com medidas do art. 319 do CPP; e, em qualquer hipótese, a concessão de *habeas corpus* de ofício.

É o relatório.

**VOTO**

O recurso será parcialmente conhecido.

A defesa traz, entre outras, a tese de excesso de prazo da custódia cautelar, afirmando que a prisão, cumprida em 21/6/2024, supera vinte e sete meses sem trânsito em julgado, o que configuraria coação ilegal cognoscível de ofício (e-STJ fls. 269/272). A pretensão, contudo, não foi objeto das razões do recurso ordinário em *habeas corpus* e não foi apreciada na decisão agravada (e-STJ fls. 252/260), configurando nítida inovação recursal, inadmissível nesta sede.

Consoante firme orientação jurisprudencial, o agravo regimental tem por finalidade impugnar os fundamentos da decisão monocrática, não sendo meio hábil para o exame de questões não anteriormente suscitadas. Admitir a apreciação da matéria nesta fase importaria indevida ampliação do objeto recursal.

A propósito: "As teses não formuladas no *habeas corpus* e, portanto, não apreciadas na decisão que o julgou não são passíveis de conhecimento em agravo regimental, haja vista a indevida inovação recursal" (AgRg no HC n. 938.642/RJ, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, DJEN de 23/12/2024). Ainda: "A decisão ora agrava consigna que 'não foi inaugurada a competência do STJ para decidir sobre a matéria, uma vez que se trata de nítida inovação recursal […]'" (AgRg no AgRg nos EDcl no REsp n. 1.928.303/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 23/9/2025).

No que toca à alegada ausência de fundamentação idônea e de contemporaneidade, a decisão ora agravada já demonstrou que a custódia preventiva está lastreada em elementos concretos extraídos dos autos, aptos a evidenciar o risco à ordem pública. O Juízo sentenciante, ao manter a prisão, consignou: "DENEGO à ré o direito de recorrer em liberdade, pois vislumbro presentes os pressupostos e requisitos da prisão preventiva, em especial para garantir a ordem pública ante a gravidade concreta do crime

**Documento eletrônico VDA60776252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:19**
**Código de Controle do Documento: 1da5b601-f0d4-4c3d-8cc6-79be140b6ac6**

envolvendo alistamento em facção criminosa com tentáculos em vários Estados, além de divisão de tarefas bem definidas. Mantenho a prisão preventiva." (e-STJ fl. 20).

O Tribunal de origem reafirmou, com base na instrução, o vínculo da agravante com a organização criminosa denominada "Comando Vermelho", destacando atuação no cadastramento de integrantes, orientação sobre procedimentos internos e coordenação de atividades voltadas ao tráfico de drogas, circunstâncias que revelam elevado grau de periculosidade e extrapolam a gravidade abstrata (e-STJ fls. 254/256).

A decisão agravada, apoiada nesses dados, concluiu que "a prisão está devidamente justificada para resguardar a ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP", ressaltando a gravidade concreta das condutas e o *modus operandi* inserido na estrutura da facção (e-STJ fls. 254/256).

Tal entendimento harmoniza-se com julgados desta Corte, segundo os quais a gravidade concreta e o modo de execução revelador de periculosidade constituem fundamento idôneo para a preventiva, sendo desnecessária a presença de outros fatores externos quando o risco decorre diretamente da conduta apurada (HC n. 296.381/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe de 4/9/2014; AgRg no HC n. 687.840/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 19/12/2022).

No mesmo sentido, quanto à insuficiência de medidas do art. 319 do CPP, a decisão agravada alinhou-se a julgados do Supremo Tribunal Federal e desta Corte no sentido de que, evidenciada a necessidade da segregação pela potencialidade lesiva e pelo contexto fático, providências mais brandas não são adequadas para acautelar o meio social (HC n. 123.172/MG, relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 19/2/2015; RHC n. 120.305/MG, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 19/12/2019).

A pretensão de substituição da prisão preventiva por domiciliar, por ser a agravante mãe de criança menor de 12 anos, também não merece acolhida. Embora a regra do art. 318-A do CPP configure poder-dever de substituição, a própria decisão agravada assinalou que o precedente do Supremo Tribunal Federal no HC coletivo 143.641/SP, como diretriz, admite, em situações excepcionalíssimas e concretamente fundamentadas, o afastamento do benefício quando a medida revelar risco ao ambiente familiar ou se mostrar inadequada em face da gravidade concreta e do papel desempenhado na estrutura criminosa (e-STJ fls. 255/256).

Na espécie, as instâncias antecedentes destacaram atuação inserida na estrutura organizacional do "Comando Vermelho", com atividades compatíveis com logística do tráfico, o que evidencia risco à ordem pública e justifica a excepcionalidade (e-STJ fls. 254/256). A decisão agravada consignou, ademais, a incidência da vedação do art. 318-A,

**Documento eletrônico VDA60776252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:19**
**Código de Controle do Documento: 1da5b601-f0d4-4c3d-8cc6-79be140b6ac6**

I, por gravidade extrema do caso, e reafirmou a inadequação da prisão domiciliar diante do contexto fático delineado (e-STJ fls. 256/259).

O entendimento está em consonância com julgados desta Corte que, em hipóteses com atuação relevante e ativa em organização criminosa, afastam a regra da domiciliar por configurada excepcionalidade concreta, em proteção da ordem pública e do melhor interesse da criança (RHC n. 229.404/MT, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, DJEN de 18/6/2026; HC n. 526.457/CE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 7/10/2019).

Assim, não prospera a afirmação de que a negativa se apoiou apenas na gravidade abstrata dos crimes ou que haveria necessária aplicação do benefício por inexistência de violência ou grave ameaça. No quadro específico, a excepcionalidade foi reconhecida com base em dados concretos da atuação da agravante na facção criminosa.

No que se refere ao pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício, é certo que tal medida não pode ser utilizada como forma de burlar os requisitos do recurso próprio, devendo partir da iniciativa do órgão julgador quando detectada ilegalidade flagrante. A jurisprudência desta Corte é pacífica: "[a] concessão de *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizada como forma de burlar os requisitos do recurso próprio, devendo partir da iniciativa do órgão julgador quando detectada ilegalidade flagrante" (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 3/12/2024). Na ausência de flagrante ilegalidade, não há falar em concessão *ex officio* (AgRg no HC n. 947.539/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 6/11/2024).

Inexistem, portanto, reparos a serem feitos na decisão agravada.

Ante o exposto, **conheço em parte** e, nessa extensão, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA60776252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:19**
**Código de Controle do Documento: 1da5b601-f0d4-4c3d-8cc6-79be140b6ac6**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0268653-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 241.915 / PA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08027764220238140074 08109437120268140000 80277642202381400 74 81094371202681400 00

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | KETHELEN CRISTINA SILVA DE SOUSA (PRESO) |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ |
| RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | KETHELEN CRISTINA SILVA DE SOUSA (PRESO) |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.



**Documento eletrônico VDA60681607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:28:45**
**Código de Controle do Documento: 70F3C57C-8DE9-4268-A4D4-5B6AFE844EDF**